



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

[NOVO] Artigo 167º K

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os números 1 e 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º D do Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 53º

[...]

1 – Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a **15 000** (euro).

2 – Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos:

a) Com um volume de negócios superior a 10 000 €, mas inferior a **15 000 €**, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;

b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a **15 000 €** no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 59.º-D

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a **15 000 (euro)**;

b) [...].

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Artigo 197.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

[NOVO] 3 – O montante a que se refere os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º-D do Código do IVA é de 13 500 (euro) em 2023 e 14 500 (euro) em 2024.»

Nota Justificativa:

Com esta proposta o objetivo é atualizar, à taxa de 8,0%, o limite a partir do qual os sujeitos passivos deixam de ser isentos do imposto sobre o valor acrescentado, bem como de retenção na fonte – como prevê o artigo 101.º-B do Código do IRS, na alínea a) do número

1. A presente alteração pretende repor os critérios fiscais para estas isenções nos casos em que os rendimentos auferidos sejam atualizados à taxa de inflação prevista para 2022. Assim, um trabalhador independente que aumente o valor cobrado pelo serviço que presta, em linha com a inflação – aumento que não constitui um crescimento real do seu rendimento -, não é penalizado nas suas obrigações perante a autoridade fiscal e o Estado. Nos próximos dois anos, o valor limite a partir do qual se aplica a isenção sobe até aos 15.000 euros em 2025.